



Ações afirmativas e princípio da igualdade: a importância das políticas públicas frente ao racismo e seus desdobramentos discriminatórios

Jônatas Peres Soares ¹

Falar em ações afirmativas na atual conjuntura política e organizacional do Brasil pode gerar certo desconforto em algumas pessoas e satisfação para outras. Numa época onde parece não haver limites para pleitos variados por parte da sociedade, somado ao fato de que os acontecimentos sociais exigem com cada vez mais urgentes posicionamentos do Poder Público, será explicada a correlação existente entre tais ações e o princípio da igualdade, frente a questões de cunho discriminatório e racista.

Palavras-chave: Ações afirmativas, princípio da igualdade, racista.

Introdução

As ações afirmativas já possuem um conceito bem consolidado no meio acadêmico, porém pode passar despercebido para os sentidos das demais pessoas, por mais que circundem nosso cotidiano de variadas formas. De modo bastante objetivo e simples tentaremos nas linhas seguintes trazer uma conceituação das referidas ações, seu alcance e objeto, para posteriormente fazermos um paralelo legal entre as mesmas e o princípio da igualdade, finalizando de modo a propor soluções práticas para a efetivação de tais ações enquanto políticas públicas no combate ao racismo e seus aspectos discriminatórios.

Em termos simples as ações afirmativas significam posturas ativas por parte do Poder Público além de instituições privadas no sentido de se frear discriminações ou fazer cessar as mesmas oferecendo mecanismos diferenciados de defesa e

¹ Cursou o programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (mestrado) pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, na qualidade de aluno especial. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Graduado em Filosofia da Educação pelo Centro Universitário Fluminense. Graduado em Direito pela Universidade Cândido Mendes – UCAM. Graduando em Pedagogia pela Estácio de Sá. E-mail: jonatas_psoares@yahoo.com.br

proteção para pessoas ou grupo de pessoas que no decorrer da história sempre sofreram algum tipo de discriminação, a qual em nosso caso será entendida apenas como a discriminação racial, em que pese existirem outras.

De acordo com o *site* da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) ações afirmativas são “... políticas públicas feitas pelo governo ou pela iniciativa privada com o objetivo de corrigir desigualdades raciais presentes na sociedade, acumuladas ao longo de anos”, com escopo específico de permitir que todos tenham igualdade de oportunidade e é afirmado ainda de acordo com o sítio eletrônico em comento que as ações afirmativas podem ser de três tipos, reverter a representação negativa dos negros, promover a igualdade de oportunidades e combater o preconceito e o racismo.

A modalidade mais difundida de ações afirmativas talvez seja encontrada na modalidade de cotas raciais para alunos negros. Nesse caso, podemos ver claramente que através de uma política pública o Estado buscou contemplar um setor da sociedade que sempre sofreu inúmeros preconceitos e incontáveis discriminações de variados tipos, e que infelizmente ainda sofrem, qual seja, a população negra.

Discorrendo acerca *política de cotas* Silva (2015), Lima (2015) e Amaral (2015) afirmam que a mesma “[...] teve como finalidade em seu surgimento democratizar o acesso ao ensino superior e reduzir as taxas de desigualdades sociais e étnicas presentes no Brasil”, e que quando em discussão questões acerca da constitucionalidade das políticas citadas têm ocorrido “[...] diversos discursos contrários a estas, em especial, quando se trata das cotas raciais para negros e afro-brasileiros” (SILVA; LIMA; AMARAL, 2015, p. 761).

Tratando do conceito e de uma idéia mais geral acerca das ações afirmativas, Piovesan (2008) de forma magistral elucida que:

Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação (PIOVESAN, 2008, p. 890).

Arremata a autora dizendo o seguinte a respeito das medidas afirmativas em discussão:

As ações afirmativas devem ser compreendidas não somente pelo prisma retrospectivo – no sentido de aliviar a carga de um passado discriminatório –, mas também prospectivo – no sentido de fomentar a transformação social, criando uma nova realidade (PIOVESAN, 2008, p.890).

Uma vez explicitado o sentido por trás as ações afirmativas, faremos em seguida um paralelo entre as mesmas e o princípio da igualdade.

Ações afirmativas e princípio da igualdade: legislação aplicável e demais apontamentos

Na medida em que os pleitos das minorias que tiveram um passado de privações se intensificavam, o Poder Público na tentativa de buscar equalizar os mesmos com o restante da população buscou mecanismos para tanto, sendo as cotas para negros vista acima um dos exemplos aplicados ao caso. Porém nossa Carta Política, A Constituição Federal de 1988 há muito tempo já contemplara o princípio constitucional da igualdade, insculpido em vários momentos conforme pode ser visto abaixo

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. **Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II - prevalência dos direitos humanos; **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: (...) XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Conforme visto acima a Constituição Brasileira contemplou em vários dispositivos a prevalência dos direitos humanos, a igualdade entre todos, notadamente com relação ao combate à discriminação por raça ou cor, cerne do nosso trabalho.

Podemos destacar de igual forma outro documento de suma importância quando se trata de ações governamentais voltadas para desenvolver programas que contemplem o combate à discriminação e ao racismo, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968) a qual foi Ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, entrando em vigor no Brasil em

4.1.1969. De acordo com o artigo 1º, §1º da Convenção em comento, discriminação racial

[...] significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública (BRASIL, 1968).

Um bom exemplo de medidas programáticas às quais se comprometeram os Estados signatários, dentre eles o Brasil, foi no sentido de serem tomadas medidas para evitar a propagação da discriminação via “medidas especiais”, sendo um bom exemplo de ações afirmativas, adiante transcrito no artigo 1º, §4º:

§4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos (BRASIL, 1968).

Com a clareza e lucidez que lhe são peculiares, Fraser (2006) descreve brilhantemente a estereotipização sofrida pelos negros e demais classes não classificadas como brancas principalmente no mercado de trabalho, dizendo que a raça

... é um modo bivalente de coletividade. Por um lado, ela se assemelha à classe, sendo um princípio estrutural da economia política. Neste aspecto, a ‘raça’ estrutura a divisão capitalista do trabalho. Ela estrutura a divisão dentro do trabalho remunerado, entre as ocupações de baixa remuneração, baixo status, enfadonhas, sujas e domésticas, mantidas desproporcionalmente pelas pessoas de cor, e as ocupações de remuneração mais elevada, de maior status, de ‘colarinho branco’, profissionais, técnicas e gerenciais, mantidas desproporcionalmente pelos ‘brancos’ (FRASER, 2006, p. 235).

Mais à frente a autora ao tratar desse binômio defende que o mesmo têm valorização cultural, ao defender que a raça “... também tem dimensões culturais-valorativas, que a inserem no universo do reconhecimento” (FRASER, 2006, p. 235). Arremata ressaltando os aspectos culturais por trás da questão da raça e como o preconceito estimula ainda mais a segregação social, sendo necessário, por isso medidas públicas que compensem o descrédito social enfrentado por essa camada da população dia após dia, como segue:

Um aspecto central do racismo é o eurocentrismo: a construção autorizada de normas que privilegiam os traços associados com o “ser branco”. Em sua companhia está o racismo cultural: a desqualificação generalizada das coisas codificadas como “negras”, “pardas” e “amarelas”, paradigmaticamente – mas não só – as pessoas de cor. Esta depreciação se expressa numa variedade de danos sofridos pelas pessoas de cor, incluindo representações estereotipadas e humilhantes na mídia, como criminosos, brutais, primitivos, estúpidos etc; violência, assédio e difamação em todas as esferas da vida cotidiana; sujeição às normas eurocêntricas que fazem com que as pessoas de cor pareçam inferiores ou desviantes e que contribuem para mantê-las em desvantagem mesmo na ausência de qualquer intenção de discriminar; a discriminação atitudinal; a exclusão e/ou marginalização das esferas públicas e centros de decisão; e a negação de direitos legais plenos e proteções igualitárias. Como no caso do gênero, esses danos são injustiças de reconhecimento. Por isso, a lógica do remédio também é conceder reconhecimento positivo a um grupo especificamente desvalorizado (FRASER, 2006, págs. 235-236).

Considerações Finais

Que o Brasil é um país multicultural, regado a várias misturas e costumes ninguém se opõe, porém reconhecer o racismo no seio de uma nação que se diz democrática e aberta à diferença e aos diferentes parece ser mais um contra senso do que uma realidade, porém a triste realidade é que somos um país preconceituoso em vários aspectos. Talvez esse seja um dos reverses de se ter tantos componentes culturais em um país.

O imaginário da população em sua grande maioria se abstém de debates com respeito ao racismo, pois, isso pode “dar cadeia” ou não soar muito bem, porém internamente se visualizam um negro na rua a maioria das pessoas pode ter impensavelmente atitudes que demonstrem medo pelo simples fato de estar lidando com uma pessoa negra. Tem-se noticiado que muitos negros honestos (as) trabalhadores (as), pais de família, já foram vítimas de injustiças e violências variadas pelo fato de terem sido julgados simplesmente pela cor da sua pele.

A sociedade necessita repensar as suas atitudes negativas para com pessoas negras. O racismo pode ainda ser uma prática entre uns poucos na sociedade brasileira, mas de acordo com a legislação aplicável aqui mostrada, além dos documentos mencionados, é um crime e que necessita ser erradicado da nossa sociedade.

E necessário também a população negra ser ouvida quanto a isso, como já está ocorrendo. Todos são cidadãos com os mesmos direitos e deveres e, contribuem da mesma forma para o crescimento da nação, fazem parte dela, formando com todos os demais a nação brasileira.

Referências

BRASIL. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>>. 1968. Acesso em 26 de Novembro de 2017.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 26 de novembro de 2017.

_____. SEPPIR. **Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial**. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/assuntos/o-que-sao-acoes-afirmativas>>. Acesso em 26 de Novembro de 2017.

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”**. Cadernos de campo, São Paulo, n. 14/15, p. 1-382, 2006.

Disponível <<https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/viewFile/50109/54229>>. Acesso em 26 de Novembro de 2017.

PIOVESAN, Flávia. **AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**. Revista Estudos Feministas. Florianópolis. setembro-dezembro/2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000300010>>. Acesso em novembro de 2017;

SILVA, Gabriela do Rosário; Lima, Náthani Siqueira; Amaral, Shirlena Campos de Souza. **COTAS RACIAIS NA UNIVERSIDADE E RACISMO: ANALISANDO O ETHOS NOS DISCURSOS DE UNIVERSITÁRIOS, VIA DIVULGAÇÃO MIDIÁTICA**. Revista Philologus, Ano 21, N° 63 – Supl.: Anais da X CNLF. Rio de Janeiro: CiFEFiL, set./dez.2015. Disponível em: <<http://www.filologia.org.br/rph/ANO21/63supl/053.pdf>>. Acesso em novembro de 2017.